



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720975/2016-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.055 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Recorrente MARCONDES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013, 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (Súmula CARF nº 25).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desqualificar a multa, reduzindo-a a 112,5%, vencido o conselheiro João Maurício Vital que manteve a multa lançada.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 122/128) interposto em face do acórdão nº **16-76.442** (e-fls 100/113) ao julgar improcedente a impugnação (e-fls 73/90) apresentada pelo Contribuinte contra o auto-de-infração (e-fls 54/63) lavrado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo aos anos-calendário de 2012 e 2013. Relatório Fiscal anexado às e-fls 64/67.

2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 16-76.442

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 54 e seguintes, emitido em 24/08/2016, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, que verificou o seguinte:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores lançados correspondem aos anos-calendário de 2012 e 2013 constituindo-se em crédito tributário no montante de **R\$ 23.370.894,79** dos quais R\$ 6.522.298,72 corresponderam a imposto, R\$ 2.173.423,96 a juros de mora e R\$ 14.675.172,11 a multa proporcional.

Destaca-se do Relatório Fiscal de fls.64 e seguintes, sem prejuízo de sua leitura integral:

"(...) O procedimento de fiscalização se originou de seleção para auditoria na operação "Movimentação Financeira"."

"(...) Foi lavrado em 18/05/2015 o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). (...). Em virtude do não atendimento da intimação, foi gerada uma requisição de movimentação financeira, em conformidade com o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001."

"(...) De posse das informações encaminhadas pelos bancos, foi lavrada nova intimação, para que o contribuinte justificasse, pormenorizadamente, os depósitos e transferências havidas em conta em seu nome. Novamente não se manifestou."

"(...) A movimentação financeira atingiu um montante de mais de 23 milhões de reais, (...)"

"(...) Assim, segundo assevera a legislação vigente, os depósitos cuja origem não foi comprovada serão considerados como omissão de receita. É o que reza o artigo 287 do RIR/99 e artigo 42 da Lei nº 9.430/96."

(...)

"O percentual da multa de ofício foi majorado para 225%, com base no artigo 44, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c art;71 da Lei nº 4.502/64."

(...)

"E ainda, considerando a vultosa movimentação financeira, sem o seu oferecimento à tributação, caracteriza-se, em tese, hipótese de incidência em ilícito tributário, tipificado na Lei nº 8.137/1990, razão pela qual lavra-se também a devida Representação Fiscal para fins Penais, sob o processo administrativo nº 13629.720979/2016-76, o qual tramita apenso ao processo do Auto de Infração."

Impugnação.

O sujeito passivo do lançamento apresenta sua impugnação às fls.73 e seguintes. Alega, em síntese, e pelas razões que expõem, sem prejuízo da leitura integral da peça de impugnação:

1) Identifica que o lançamento se refere a aplicação da presunção legal da Lei nº 9.430/96, mas que deveria ser observado o princípio da verdade material e que, ante a cristalina evidência de que o Impugnante não teria auferido a renda objeto da exação, caberia a fiscalização ter buscado outras provas além das que fundamentam o lançamento.

2) Afirma que a fiscalização é conhecedora da fragilidade da prova e que o contribuinte teria sido chamado a dizer quem era o verdadeiro titular dos aludidos depósitos; tendo o contribuinte, no exercício do seu direito constitucional, mantido o silêncio (fl. 75); sendo inócuo o resultado deste lançamento para os cofres públicos, pois o contribuinte não possui patrimônio.

3) Afirma que as pessoas físicas não estão obrigadas a realizar escrituração contábil completa e que; portanto, é enorme a dificuldade em demonstrar com precisão a origem dos créditos bancários. Citando a Súmula 182 do TFR.

4) Afirma que não é o titular do numerário em questão que pertence aos destinatários de cada transferência realizada, tendo sido o impugnante mero intermediário destas transações.

4.1) Esclarece que após ser demitido da USIMINAS S/A chegou a passar dificuldades para suprir necessidades básicas de subsistência.

4.2) Esclarece que, em seguida, passou a trabalhar de office boy e motorista para a empresa Beth Glamour Ltda, recebendo e entregando malotes, documentos e realizando depósitos; e que, em seguida, passou a realizar transferências/distribuição de valores, por meio de contas bancárias reativadas ou abertas em nome de sua pessoa física para tal finalidade.

4.3) Esclarece que foi lançado ao quadro social da aludida empresa, mediante ínfima participação societária (um por cento) e que após um ano e meio cessaram os envios de numerários destinados às transferências.

4.4) Os destinatários das transferências certamente possuem aptidão econômico-financeira à satisfação dos créditos tributários gerados.

5) Informa não possuir recursos técnicos e intelectuais para proceder ao controle da movimentação e que se impõe a necessidade de se diligenciar junto a cada agência bancária envolvida no sentido de se proceder a colheita de informações acerca dos depositantes e destinatários e; assim, afastar a presunção legal de que seria o impugnante o titular dos valores.

6) Reafirma que não é uma pessoa que prosperou materialmente, tendo trabalhado na modesta função de auxiliar de coquearia na empresa USIMINAS S/A onde recebia 4 (quatro) salários mínimos. Devedor de pensão alimentícia e desempregado aceitou o novo emprego.

7) Pede por diligência a fim de se esclarecer a situação jurídica do imóvel que constou do Termo de Arrolamento de Bens e Direito.

8) Conclui reafirmando sua ilegitimidade para o pólo passivo e solicitando a realização de diligência para a obtenção das informações sobre quem efetivamente auferiu a renda objeto da tributação.

9) Transcreve doutrina, jurisprudência e reportagem para fundamentar seus argumentos. Observa-se a existência da Representação Fiscal para Fins Penais anexada a estes autos (processo nº 13629.720979/2016-76).

Final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 16-76.442

2.1.

Faz-se a transcrição da ementa contida na decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Estando o processo devidamente instruído para o julgamento administrativo, resta desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em Lei posterior.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 122/128) opta-se por transcrever as razões, tais como formuladas na peça recursal.

DOS FATOS

Com a devida vênia¹, entendemos que o v. Acórdão, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação, deve ser reformada, uma vez que o acusado, conforme já exposto nos autos, em momento algum, usufruiu dos valores constantes no auto de infração, pois tais valores pertencem exclusivamente aos destinatários das referidas transferências.

DA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO

O acusado atualmente auferia renda como moto taxista na cidade de Ipatinga/MG, de onde retira o valor para manutenção própria e de sua família, além de realizar o pagamento de pensão alimentícia a qual é obrigado em virtude de decisão judicial, conforme descontos em folha comprovado quando este trabalhava na empresa Usiminas S/A, comprovantes de pagamentos já anexados ao processo.

Esclarece ainda, que somente aceitou o trabalho na citada empresa (Beth Glamour) por estar passando por dificuldades financeiras depois de sua demissão da empresa Usiminas S/A, conforme CTPS já juntada aos autos

Ademais, trabalhou como office boy e motorista da empresa citada nos autos, onde recebia a média mensal de 02 a 03 salários mínimos.

Conforme fl.260, do processo administrativo, os auditores reconhecem que o acusado, **NÃO DEMONSTRA CAPACIDADE ECONÔMICA**, condizentes com os valores movimentados.

DOS REAIS BENEFICIÁRIOS DAS TRANSAÇÕES

O acusado manteve o silêncio, quanto aos reais destinatários/beneficiários dos valores apurados no processo administrativo, temendo por represálias.

Pois na época foi contratado como *office boy* e motorista da empresa Beth Glamour citada nos autos, passando depois a figurar no quadro social por imposição da **Sra. Elizabete Antunes Freitas, inscrita no CPF sob o nº 51.082.456-53 e do Sr. Robes Barboza, inscrito no CPF sob o nº 710.300.186-34** que segundo informações residem atualmente nos Estados Unidos da América em local incerto e não sabido.

O acusado foi simplesmente utilizado como "laranja", para esconder rastros de operações financeiras dos reais destinatários/beneficiários.

Reiterando que diante, da quantidade elevada de transferências, se faz necessária que se promova diligências junto às agências bancárias envolvidas, com intuito de colheita informações, acerca dos depositantes e destinatários, com o intuito de apurar a realidade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso reúne os requisitos de admissibilidade e dele conheço.
5. Pode-se divisar que a argumentação apresentada pelo Recorrente se cinge a aspectos sobre a falta de capacidade contributiva.
6. E, com o exame minucioso, dos autos, pode-se verificar sinais que demonstram a plausibilidade de tal alegação, assim como sobre a de que não seria ele, Recorrente, o efetivo dono dos montantes que transitaram pelas contas bancárias, tendo sido utilizado como "laranja" para ocultar a movimentação feita pelos reais beneficiários.
7. Porém, o Recorrente não trouxe aos autos elementos de informação com robustez suficiente para comprovar as alegações de que estaria sendo utilizado como "laranja", assim como não se verificou atitude colaborativa com a fiscalização para fins de identificar os reais beneficiários das operações.
8. Por esse modo, a solução dada pela decisão de primeira instância se afigura correta na questão do lançamento com base em depósitos ou créditos bancários. Faz-se a transcrição do trecho extraído de tal decisão, que se adota como fundamento de decidir:

Início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 16-76.442

Conforme relatado pela autoridade fiscal, o sujeito passivo do lançamento não comprovou a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o art. 42 da lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada, "in verbis":

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais)(R\$1.000,00 original), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais)(R\$12.000,00 original).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5 Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ”

Cabe destacar ainda a previsão do art. 849 do RIR/99

“Art.849.Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1ºEm relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§1º e 2º)(...)”

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

“Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§§ 1 e 2 (incluídos em JAN/2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua não realidade. Conclui-se, por conseguinte, pela leitura dos textos normativos citados, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, caberia ao sujeito passivo, para afastar a tributação, comprovar a origem tributada dos ingressos ocorridos (dia a dia, depósito por depósito) ou demonstrar de forma inequívoca que a titularidade dos recursos movimentados pertence a terceiro.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de mero indício de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o conseqüente é a presunção de omissão. Cabe ao sujeito passivo a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo: a) a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta ou b) a simples alegação, desacompanhada de prova, de que o recurso pertenceria a terceiro. É de se ver que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

O contribuinte, no curso da ação fiscal, silenciou sobre os valores para os quais recebeu a intimação no sentido de se comprovar a origem tributada dos recursos, conforme bem descreveu a fiscalização em seu relatório.

A argumentação trazida pelo contribuinte em sua impugnação, vez que desacompanhada de prova robusta de que os recursos seriam de titularidade de terceiro, não é suficiente para afastar sua responsabilidade tributária sobre os valores depositados (§5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Assim, se o contribuinte deseja afastar a tributação, não pode se furtar de fazer a prova da origem dos depósitos bancários (dia a dia, depósito por depósito) de modo a justificar cada ingresso de recursos. Ou ainda, o contribuinte, sendo titular das contas bancárias e desejando afastar a tributação em seu nome, não pode se furtar de fazer a prova de que os recursos são de terceiros.

Observa-se que o contribuinte não comprova de forma explícita e definitiva qualquer tentativa de obter quaisquer documentos juntos as instituições bancárias. Reduzindo-se a sua justificativa, neste aspecto, a uma alegação genérica de que lhe

falta recursos técnicos e intelectuais para proceder ao controle da movimentação bancária (fl.76 - impugnação).

Observam-se os fatos de que se trata de documentação de titularidade do contribuinte, pois titular das contas bancárias, e que poderia constituir a qualquer tempo, inclusive a tempo de apresentá-la em sua impugnação. Fazendo-se acompanhar da devida justificação da origem dos recursos depositados ou a indicação do terceiro que seria titular dos valores.

Observa-se que está aberta a possibilidade para o contribuinte informar se a movimentação é de recursos alheios bem como a natureza dos serviços prestados, forma e valor de remuneração desde o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl.02) subscrito por três Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e que o contribuinte, representado por seu advogado, solicitou prorrogação de prazo em duas oportunidades (17/06/2017 - fl.05 e 07/07/2015 – fl.07), mas manteve-se em “silêncio”.

Uma vez que o impugnante não comprovou a origem tributada dos depósitos bancários efetuados ou que os recursos pertençam a terceiro, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.

Informa-se, para constar, que não cabe se falar em comprovação através de montantes englobados que justificariam os recursos a título de acréscimo patrimonial ou consumo, pois este lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 9.430/96 (depósito bancário) e não com fundamento na Lei nº 7.713/88 (acrécimo patrimonial a descoberto). Pela mesma razão não é o caso de se analisar este lançamento com vista a possível “enriquecimento ilícito”; natureza de lançamento que também é regido por legislação própria que não se confunde com a Lei nº 9.430/96.

Final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 16-76.442

Da qualificação da multa

9. No que respeita à qualificação da multa, a decisão de primeira instância merece reparos.

9.1. Isso porque a duplicação da multa, de 75% para 150%, somente deve ocorrer quando ficar comprovada a existência de dolo na conduta do autuado, com o fim de não pagar o imposto devido ou de pagar valor menor do que o devido.

9.2. Ao examinar o auto-de-infração e o Relatório Fiscal, verifica-se ausência de fundamentação adequada a levar a fiscalização a concluir a conduta dolosa do Recorrente.

9.3. Faz-se a transcrição do Relatório Fiscal:

O percentual da multa de ofício foi majorado para 225%, com base no artigo 44, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c art 71 da Lei nº 4.502/64:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas

ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 4.502/64, assim versa:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Desse modo, procede-se o lançamento de ofício da renda omitida, e respectiva multa de ofício. Conforme expresso no contexto do presente relatório, tal renda se refere aos anos-calendário de 2013 e 2012.

9.4. A leitura do relatório fiscal mostra que este se cinge a apresentar a transcrição de atos normativos, sem justificar os motivos da qualificação da multa, situação que acaba por impedir o exercício do direito de defesa, de tal modo que não pode subsistir a qualificação.

9.5. Cabe esclarecer que a matéria já está pacificada no âmbito do CARF, com a edição das Súmulas CARF nº 14 e nº 25:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

9.6. Por essa forma, diante a ausência de uma fundamentação adequada em relação à suposta conduta dolosa do Recorrente, não há que se prevalecer a multa qualificada.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desqualificar a multa reduzindo-a ao patamar de 112,5%.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-006.055 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.720975/2016-98